



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2024

“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar a Lei nº 18.853, de 31 de janeiro de 2024, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de meios eletrônicos de pagamento nos serviços de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo.

A proposição tem como objetivos ampliar a aplicação da norma a todas as modalidades de delegação de serviço público e garantir sanções efetivas em caso de descumprimento, assegurando maior proteção aos direitos dos usuários desses serviços no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, no dia 7 de maio de 2024, se aprovou a admissibilidade do Projeto de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor do Projeto de Lei.

No dia 16 de outubro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou Requerimento de Diligência, por unanimidade, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação técnica das Secretarias



de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda, que, não se opondo à matéria, encaminharam sugestões de redação do texto legal para aprimorá-lo.

No dia 25 de junho de 2025, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria, por unanimidade, conforme o Relatório e Voto de autoria do Deputado Camilo Martins, na forma de uma nova Emenda Substitutiva Global, vez que entendeu oportuno acatar as recomendações das Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda no tocante à redação da Lei almejada, de forma a assegurar os direitos dos usuários e a viabilidade econômica dos delegatários.

Vale ressaltar que a ESG teve como objetivos:

I) Propor a alteração da Ementa da Lei nº 18.853, de 2024, para substituir o termo “concessionárias” por “delegatárias”, alinhando o termo com a terminologia utilizada para todas as modalidades de delegação de serviços públicos no Estado;

II) estabelecer que nas funções de débito e crédito, sejam oferecidas, no mínimo, as três principais bandeiras de cartão, com a possibilidade de outras serem adicionadas, a pedido do Poder Público, garantindo a acessibilidade dos usuários, sem comprometer a viabilidade econômica dos operadores;

III) abranger todas as modalidades de delegação, à pessoa física ou jurídica, como modo de garantir clareza às exigências legais e o cumprimento adequado da futura norma; e

IV) revisar as sanções legais para: [a] conferir discricionariedade na avaliação de cada caso, especialmente, em relação à suspensão de repasses ou autorizações; [b] substituir a “suspensão do repasse” por multa proporcional ao tempo de irregularidade, para preservar o cumprimento da norma sem comprometer diretamente a operação; e [c] suprimir o inciso III da nova redação pretendida para o art. 3-A da Lei nº 18.853, de 2024, na forma descrita pelo art. 3º da proposição, que



prevê a suspensão temporária das autorizações, para não impactar adversamente a continuidade do serviço para a população.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura analisar as proposições sob o prisma do interesse público quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77, V a VII, do mesmo estatuto interno.

Do ponto de vista do escopo desta Comissão, a proposição representa medida oportuna e compatível com a política de modernização da infraestrutura de transportes em Santa Catarina, ao assegurar aos usuários do transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, maior comodidade, transparência e inclusão digital, com a obrigatoriedade da aceitação de meios eletrônicos de pagamento – como Pix, cartão de débito e crédito – por parte dos delegatários do serviço público.

A nova redação da Lei vigente, na forma da ESG apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, decorrente dos aperfeiçoamentos sugeridos pelos órgãos técnicos diligenciados, também aperfeiçoa a terminologia normativa, substituindo o termo “concessionárias” por “delegatárias”, garantindo coerência com o regime jurídico das diversas formas de prestação indireta do serviço público de que trata a norma pretendida.



Do ponto de vista sancionatório, observa-se que a proposta assegura o cumprimento efetivo da norma, ao prever mecanismos proporcionais e razoáveis de responsabilização do delegatário, em caso de descumprimento, sem comprometer a continuidade do serviço essencial prestado à coletividade.

Em consonância com a análise jurídica e orçamentário-financeira já realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças e Tributação, entende-se que a proposta não só guarda pertinência temática com os objetivos desta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, como contribui para a melhoria da qualidade e eficiência do transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo no Estado, em benefício da sociedade catarinense.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0036/2024**, na **forma da Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator